

LEI MUNICIPAL Nº505/97 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

“ DISPÕE SOBRE A TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 6º DA LEI Nº 423/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIS CONCI, Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), serão calculados por metro quadrado de área , sendo que os terrenos serão avaliados conforme a zona que se encontram assinaladas, por cores, no mapa que faz parte integrante da presente lei e as edificação dependerá do tipo.

§ 1º - Os terrenos terão o seguinte valor venal, conforme tabela abaixo:

ZONA	VALOR POR M2
01	R\$ 4,20
02	R\$ 3,36
03	R\$ 2,69
04	R\$ 2,15
05	R\$ 1,72
06	R\$ 1,38
07	R\$ 0,50 chácaras de até 10.000 m2
08	R\$ 0,40 chácaras acima de 10.000 m2.

§ 2º - As edificações serão tributadas pelo tipo de edificação, conforme tabela abaixo:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR M2
ALVENARIA	1ª	150,00
	2ª	110,00
MISTA	1ª	115,00
	2ª	90,00
	3ª	70,00
	4ª	50,00
MADEIRA	1ª	90,00
	2ª	45,00
ARMAZÉNS E GALPÕES		75,00
SILOS GRANELEIROS		90,00

Art. 2º - A classificação será conforme o padrão de construção, assim definido:

a) Alvenaria: de 1ª quando o imóvel estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo, de 2ª quando não houver acabamento externo ou conter apenas o chapisco;

b) Mista: de 1ª quando a parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for beneficiada, de 2ª quando a parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for bruta, de 3ª quando a parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for beneficiada e de 4ª quando a parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for bruta;

c) Madeira: de 1ª quando a madeira for beneficiada e de 2ª quando a madeira for bruta.

Art. 3º - O loteador, após a aprovação do loteamento, pagará, no IPTU, 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo, por ano, até a efetiva venda.

Art. 4º - O adquirente do primeiro bem imóvel, pagará, no IPTU, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, por ano, até o terceiro ano, após pagará 100% (cem por cento).

Art. 5º - As alíquotas permanecem inalteradas, conforme a lei nº 423/95.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 6º da lei nº 423/95.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos em 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

LUIS CONCI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 18 DE DEZEMBRO DE 1997

ELSOM JOSE PELIN
SECRETÁRIO